



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER 1 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA nº 73/14, que Acrescenta o § 5º  
ao artigo 80 da *Lei Orgânica do Distrito  
Federal*.**

**AUTORES: Deputado Joe Valle e outros  
RELATOR: Deputado Chico Leite**


### I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada vem assinada por oito Deputados: Joe Valle, Cristiano Araujo, Dr. Michel, Rôney Nemer, Celina Leão, Chico Vigilante, Olair Francisco e Patrício.

Seu articulado inclui § 5º ao art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando ao seu texto a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CFGTC, como órgão do sistema de fiscalização. O art. 80 a ser aditado pelo parágrafo, objeto da proposição, determina em seu *caput* que os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno, com vistas ao funcionamento de função fiscalizatória.

Na Justificação os autores sustentam que a proposição busca agregar ao artigo da LODF um parágrafo, incluindo as atribuições da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CFGTC, como *alternativa para conferir "musculatura" ao exercício de uma das funções precípua do parlamento: o controle externo dos atos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 73 / 14  
FOLHA 19 RUBRICA 



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO

Em conformidade com o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da PELO, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo transcrevemos, *verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)*

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *ipsis litteris*:

#### LODF:

*Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa; (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 73 / 14  
FOLHA 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

### **RICLDF:**

**Art. 139.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*( ... )*

*§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

Destaque-se que a proposição vem apresentada por oito Deputados (atende, assim, à prescrição do inciso I do art. 70 da LODF; e o inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou estado de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Presentes, portanto, os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos.

Vale ressaltar que entre as principais atribuições do Legislativo local, por simetria a determinação constitucional, estão a responsabilidade de elaborar leis e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e fundacional. Nesse diapasão, a PELO em comento, está lastreada no art. 80, o qual pretende aditar, mediante a inserção do parágrafo ora apresentado.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposta, ademais, trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa (art. 60, *caput*, XIII; XIV; XV; XVI; XXIX e § 1º, da Lei Orgânica – entre outros).

Em suma, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO em exame, uma vez que a norma proposta obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Cumpre-nos, ainda, sublinhar que a Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência e oportunidade da proposição.

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, instada por mim a se manifestar sobre a matéria

Considerando que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 73/2014 foram atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

**Deputado Chico Leite**  
**Relator**

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PELO 73/2014**

Acrescenta § 5º ao artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		2					
Raimundo Ribeiro					2		
Bispo Renato Andrade					2		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ